DOE 18/07/13

SEF 28/06/2013
12752/2013 15:48
06964.2013.00012843

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EM nº 189/2013** Florianópolis, 25 de junho de 2013.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.177 a 3.179 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.177 promove ajustes à legislação referente a transferência de créditos acumulados, remove o termo "ressarcimento efetuado pela União nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996", mantendo o termo "disponibilidade financeira do erário", expressão mais abrangente.

3. A Alteração 3.178 corrige o texto do inciso VII do § 4º do art. 10 do Anexo 5, incluído pelo Decreto nº 1.533 de 02/05/13, considerando que suas disposições aplicam-se especificamente ao inciso VI do § 1º.

4. A Alteração 3.179 estabelece nova redação ao inciso X do art. 25 do Anexo 11, que trata da obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital – EFD, com a finalidade de excetuar as empresas optantes pelo Simples Nacional da obrigatoriedade da EFD, pois ainda não foi determinado em Convênio ICMS a data a partir da qual tais empresas estarão sujeitas a referida obrigação.

5. O art. 3º da presente minuta revoga o § 7º do art. 23 dô Decreto nº 1.309, de 13 de dezembro de 2012, por tratar-se de um equívoco, pois o dispositivo regulamenta a apropriação de crédito para empresas optantes do Simples Nacional. Ora, tais empresas apuram o imposto com base no faturamento e, portando, não há que se falar em crédito fiscal.

Respeitosamente,

**ANTONIO MARCOS GAVAZZONI**
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**
Governador do Estado
Florianópolis/SC

Visto Jurídico
COJUR-SEF

**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**
**Alterações 3.177 a 3.179 do RICMS**

| REDAÇÃO ATUAL | REDAÇÃO PROPOSTA | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|
| **Art. 40.** Consideram-se acumulados os saldos credores decorrentes de manutenção expressamente autorizada de créditos fiscais relativos a operações ou prestações subseqüentes isentas ou não tributadas.<br><br>**.....**<br><br>§ 4º O saldo credor acumulado, na hipótese do § 3º, I, poderá também:<br><br>.....<br><br>II – ser alienado a outros contribuintes deste Estado, de acordo com a disponibilidade financeira do Erário e considerado o ressarcimento efetuado pela União nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;<br><br>a) apropriação em conta gráfica;<br><br>b) compensar com créditos tributários constituídos de ofício ou não, decorrentes de obrigação tributária vencida até 30 de setembro de 2005, observado o disposto no § 7° (Lei 13.545/05);<br><br>.....<br><br>§ 5º O saldo credor acumulado, na hipótese do § | **Alteração 3.177 (RICMS)**<br><br>"Art. 40. .....<br><br>.....<br><br>§ 4° .....<br><br>.....<br><br>II – ser alienado a outros contribuintes deste Estado, de acordo com a disponibilidade financeira do Erário, para:<br><br>.....<br><br>§ 5º O saldo credor acumulado, na hipótese do § 3º, II, poderá também ser alienado a outros contribuintes deste Estado para apropriação em conta gráfica, de acordo com a disponibilidade financeira do Erário.<br><br>.....<br><br>Art. 42. .....<br>.....<br><br>V – em alienação a estabelecimento fornecedor deste Estado, de acordo com a disponibilidade financeira do Erário, na hipótese do art. 268 do Anexo 6; e<br><br>VI – em alienação a outros contribuintes deste Estado, de acordo com a disponibilidade financeira do Erário, | A alteração 3.177 remove o termo "ressarcimento efetuado pela União nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996", pois tal ressarcimento compõe a própria disponibilidade financeira do Erário, termo redundante, portanto. |

| | | |
|---|---|---|
| 3º, II, poderá também ser alienado a outros contribuintes deste Estado para apropriação em conta gráfica, de acordo com a disponibilidade financeira do Erário e considerado o ressarcimento efetuado pela União nos termos da Lei Complementar nº 87, de 1996.<br><br>**.....**<br><br>**Art. 42.** Os estabelecimentos que promoverem operações alcançadas pelo diferimento ou com suspensão do imposto poderão transferir eventuais saldos acumulados em decorrência desse tratamento:<br><br>**.....**<br><br>V – em alienação a estabelecimento fornecedor deste Estado, de acordo com a disponibilidade financeira do Erário e considerado o ressarcimento efetuado pela União nos termos da Lei Complementar nº 87, de 1996, na hipótese do art. 268 do Anexo 6; e<br><br>VI – em alienação a outros contribuintes deste Estado, de acordo com a disponibilidade financeira do Erário e considerado o ressarcimento efetuado pela União nos termos da Lei Complementar nº 87, de 1996, observado o disposto no § 5º. | observado o disposto no § 5º.<br><br>.....”(NR) | |
| **Art. 10.** A inscrição no CCICMS será cancelada | **Alteração 3.178 (ANEXO 5)**<br><br>“Art. 10. ..... | Promove ajuste ao texto do inciso VII do § 4º do art. 10 do Anexo 5, incluído |

| | | |
|---|---|---|
| de ofício, com base na comunicação prevista no art. 76 do Regulamento efetuada pela GERFE a que jurisdicionado o contribuinte, nas seguintes hipóteses:<br><br>**.....**<br><br>§ 1º A inscrição no CCICMS poderá ser sumariamente cancelada nas seguintes hipóteses:<br><br>.....<br><br>VI – não efetuar a solicitação da baixa de inscrição conforme previsto no inciso III do art. 12 deste Anexo.<br><br>**.....**<br><br>§ 4º O cancelamento da inscrição produzirá efeitos a partir:<br><br>.....<br><br>VII – no primeiro dia do mês seguinte ao da publicação do edital que cancelou a inscrição. | .....<br><br>§ 4º .....<br><br>.....<br><br>VII – no primeiro dia do mês seguinte ao da publicação do edital que cancelou a inscrição, na hipótese do inciso VI do § 1º deste artigo.<br><br>.....”(NR) | pelo Decreto nº 1.533 de 02/05/13, considerando que o referido inciso aplica-se somente ao inciso VI do § 1º. |
| **Art. 25.** A EFD será obrigatória:<br><br>**.....**<br><br>X – a partir de 1º de janeiro de 2014, para os demais contribuintes. | **Alteração 3.179 (ANEXO 11)**<br><br>“Art. 25. .....<br>.....<br><br>X – a partir de 1º de janeiro de 2014, para os demais contribuintes, exceto os optantes pelo Simples Nacional. | O inciso X excetua o Simples nacional da obrigatoriedade da EFD, pois ainda não foi determinado em Convênio ICMS o data a partir da qual as empresas do Simples Nacional estarão sujeitos à EFD. |

| | | |
|---|---|---|
| **Art. 23.** Ao contribuinte do ICMS que aplicar recursos financeiros nos Fundos instituídos no âmbito do SEITEC para financiamento de projetos culturais, turísticos e esportivos será permitido apropriar em conta gráfica, a título de crédito, valor correspondente à aplicação.<br><br>.....<br><br>§ 7º Tratando-se de contribuinte enquadrado no Simples Nacional instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o crédito a que se refere o § 2º não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do imposto a recolher no período considerado. | Art. 3º Fica revogado o § 7º do art. 23 do Decreto nº 1.309, de 13 de dezembro de 2012. | O § 7º do art. 23 do Decreto nº 1.309, de 2012, é um grande equívoco, pois está regulamentando a apropriação de crédito para empresas optantes do Simples Nacional. Ora, tais empresas apuram o imposto com base no faturamento e, portanto, não podem aproveitar crédito fiscal. |